



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
19ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 19ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza - Ce

Autos nº. 2008.0006.7077-0.

Denunciado: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO.

Tipificação: Art. 129 *caput* c/c Art. 14, II do CPB.

O Ministério Público Estadual, por entremédio da Promotora de Justiça *in fine* firmada, no uso de suas atribuições legais, notadamente a descrita no art. 129, inciso I, da Constituição Federal/88, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra o indiciado a seguir qualificado, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO, brasileiro, casado, 1º grau completo, servente, nascido aos 23/03/1984, filho de Francisco das Chagas Silva e Vera Lúcia de Sousa Silva, natural de Fortaleza-CE, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 501, Passaré, nesta capital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
19ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

DOS FATOS

Consta nos autos de investigação policial que, na data de 20 de outubro de 2008, por volta de 16h:10min, na Av. Presidente Costa e Silva, Jangurussu, nesta capital, a vítima CHRISTIAN DANIL DA SILVA GOMES conduzia sua motocicleta na via pública, estando parada em um semáforo, quando percebeu o denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO aproximar-se segurando uma pedra de calçamento. Neste ínterim, a vítima, percebendo que seria agredida, desceu da motocicleta e preparou-se para se defender, ocasião em que ambos entraram em uma luta corporal, conseguindo a vítima deter o delatado.

A polícia foi acionada, tendo os milicianos, ao chegarem ao local dos fatos, conduzido o denunciado à Delegacia de origem, onde foi lavrado o competente Termo Circunstanciado de Ocorrência, constante às fls. 02/04.

O denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO, às fls. 03/04, CONFESSOU PARCIALMENTE os fatos, afirmando que a vítima teria lhe agredido verbalmente, ocasião em que o denunciado tentou agredir a vítima, munido-se de uma pedra de calçamento.

Renato de Sousa Melo e Walter Luiz Machado Bandeira, policiais que atenderam a ocorrência, às fls. 03/04, confirmaram os fatos acima narrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
19ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DA AUTORIA/MATERIALIDADE

A materialidade e autoria delitivas encontram-se devidamente demonstradas no Termo Circunstanciado de Ocorrência de fls. 02/04 e no RECONHECIMENTO do delatado pela vítima.

DA TIPICIDADE

A conduta do denunciado encontra-se inculpada no Art. 129 *caput* c/c Art. 14, II do CPB, pois que o mesmo praticou crime de TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL quando munuiu-se de uma pedra de calçamento para agredir fisicamente e lesionar a vítima, não consumando seu intuito criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade, já que a vítima logrou êxito em defender-se e deter o delatado.

DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer a representante do *Parquet* seja recepcionada a peça delatória por esse eminente magistrado, com a conseqüente CITAÇÃO PESSOAL do denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO, para comparecer em audiência de instrução e julgamento a ser designada por V. Exa. , devendo ser intimadas a vítima CHRISTIAN DANIL DA SILVA GOMES e as testemunhas abaixo arroladas para deporem em audiência no dia e hora designados, conforme determinação dos arts. 78, §1º e 81 da Lei 9.099/95, e que siga o processo em seus ulteriores termos com a condenação do acusado nas sanções do Art. 129 *caput* c/c Art. 14, II do CPB.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
19ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Ressalte-se que o Art. 79 da Lei 9.099/95 prevê a possibilidade de oferecimento da Transação Penal mesmo após a deflagração de Ação Penal, podendo ser tal Proposta ofertada durante a própria audiência de instrução e julgamento em data a ser designada por V. Exa. Ainda, em não sendo ofertada a Transação Penal, e constatando-se a presença dos requisitos autorizadores da Proposta de Suspensão Condicional do Processo, com fundamento no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, PROPONHO, de logo, a **Suspensão Condicional** deste Processo, pelo prazo de dois anos, desde que sejam tomadas as medidas acautelatórias necessárias.

Assim, requeiro sejam notificados o denunciado e seu defensor para virem em audiência admonitório, aporem seus aceites, para que se inicie o período de prova debaixo das seguintes condições:

1. Reparação do dano;
2. Proibição de freqüentar bares ou restaurantes que vendam bebidas alcoólicas;
3. Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem a autorização do Juiz;
4. Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente para informar e justificar suas atividades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
19ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

É necessário ressaltar que conforme o art. 89, § 2º, pode o Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do autor.

Fortaleza, 12 de janeiro de 2008.

**Maria do Socorro Costa Brilhante
Promotora de Justiça**

ROL DE TESTEMUNHAS

1. RENATO DE SOUSA MELO, qualificada às fls. 02;
2. WALTER LUIZ MACHADO BANDEIRA, qualificado às fls. 03.